DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 59/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9657/2015
PROTOCOLO	: 1598589
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 39/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas instruiu o feito com toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, comprovando que o procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as especificações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que o termo de contrato foi formalizado conforme preceitua os arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 24/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 39/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Claudir José Bertoncelli & Cia Ltda., cujo objeto é à prestação de serviços de locação de som, iluminação e tendas, a serem utilizados no Programa Prefeitura nos Bairros, Orçamento Participativo e eventos oficiais, como inaugurações, recepção de autoridades e festas tradicionais do Município, sejam elas de grande, médio ou pequeno porte, assim como a locação de tendas de 10x10m, 5x5m e 3x3m, no valor de R$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas

e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19418/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16381/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Com respaldos nas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, referente à 1ª fase, comprovando que o procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

Do mesmo modo, constato que o Termo de Contrato nº 39/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Claudir José Bertoncelli & Cia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 24/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 39/2015, por observar as normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão

Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 024/2015 e da formalização do termo de contrato nº 039/2015, por observar as normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator